



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

Estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidade administrativa pela condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão apresentando descarga/escapamento livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, ficando o infrator sujeito a multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 230 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Incorre na mesma sanção do *caput* aquele que:

I - ao transitar em via pública com veículo automotor de motor à combustão, ainda que com o sistema de descarga/escapamento regular, realizar acelerações sucessivas ou aumento de rotação do motor com flagrante intenção de produzir ruído elevado, ainda que para sinalização;

II - nas imediações de instituições de ensino, ou em área urbana com predominância de uso residencial, utilizar-se de veículo automotor de motor à combustão para demonstrar ou exibir manobra perigosa, ocasionando ruído excessivo ou colocando transeuntes em perigo.

§ 2º Aquele que cometer a infração descrita no *caput* terá a sanção aplicada em dobro quando a conduta for flagrada:

I - nas imediações de instituições de ensino básico, fundamental e médio, durante o expediente letivo;

II - em área residencial, no período compreendido entre as 18 (dezoito) horas e as 9 (nove) horas da manhã;

III - nas imediações de hospitais, clínicas e/ou consultórios médicos e assemelhados.

§ 3º O valor-base da sanção administrativa, descrito no *caput*, será atualizado anualmente no último dia útil do mês de junho, com base na inflação acumulada do período.

§ 4º Não se aplica a sanção do *caput* àqueles que, na ocasião da abordagem, apresentando descarga/escapamento defeituoso ou danificado, não esteja fazendo mau-uso intencional ou provocando ruídos excessivos propositalmente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o sistema de registro e sobre a centralização das penalidades aplicadas, bem como quanto a efeitos administrativos reflexos da imposição da penalidade enquanto perdurar a inadimplência.

Art. 4º A sanção aplicada permanecerá em registro eletrônico pelo prazo de quinze dias, quando poderá ser feita a quitação sem incidência de juros e, após, será remetida à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, constituindo dívida ativa.

Art. 5º A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e as Guardas Municipais atuarão em conjunto para a fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei, dispondo de acesso comum ao sistema informatizado de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O sistema descrito no *caput* deste artigo possibilitará a quitação imediata da penalidade, com desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 6º Regulamento poderá ampliar o rol do § 2º do art. 2º com vistas à maior proteção de crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista da poluição sonora tratada nesta Lei.

Art. 7º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos aos batalhões de Polícia Militar ou às respectivas Guardas Municipais responsáveis pela imposição da penalidade, nas devidas proporções de sua participação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir maior qualidade de vida à população catarinense, reduzindo a poluição sonora causada por veículos automotores com descarga livre ou silenciador defeituoso, deficiente ou inoperante.

O ruído excessivo gerado por veículos representa um problema recorrente nos centros urbanos, afetando diretamente o bem-estar dos cidadãos e comprometendo a tranquilidade pública.

A poluição sonora é reconhecida como um fator prejudicial à saúde, podendo causar estresse, distúrbios do sono, dificuldades de concentração e outros impactos negativos, especialmente em crianças, idosos, enfermos e pessoas com transtorno do espectro autista.

Assim, a regulamentação da circulação de veículos que produzam ruídos acima dos limites aceitáveis torna-se essencial para a promoção do sossego público e da qualidade de vida.

O Código de Trânsito Brasileiro já prevê penalidades para veículos que trafeguem sem o devido sistema de silenciamento, mas a fiscalização e aplicação de sanções de baixo valor (R\$ 197,00) têm se mostrado insuficientes para coibir a prática.

Dessa forma, o projeto de lei propõe uma penalidade administrativa **complementar**, com aplicação de multa específica para condutas que gerem poluição sonora de forma deliberada ou por negligência na manutenção dos veículos.

Além da multa, o projeto prevê sanções agravadas para infrações cometidas em locais sensíveis, como imediações de escolas, hospitais e áreas predominantemente residenciais, bem como em horários que demandam maior preservação do sossego.

O objetivo é, essencialmente, desestimular comportamentos irresponsáveis e garantir um ambiente urbano mais harmonioso e seguro para todos.

A centralização das penalidades em um sistema informatizado, com acesso compartilhado entre a Polícia Militar e as Guardas Municipais, permitirá maior eficácia na fiscalização e cobrança das multas. Ademais, o desconto para pagamento antecipado busca incentivar a regularização da situação por parte dos infratores, garantindo maior eficiência na arrecadação e no cumprimento da lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, visando o fortalecimento das políticas públicas de combate à poluição sonora e a promoção de um ambiente mais saudável e seguro para toda a população catarinense.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 14/02/2025, às 14:16.
